

Registro: 2015.0000309175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1025154-12.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDO FRANCISCO VIEIRA e TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 7 de maio de 2015

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelante: Gilberto Martins de Oliveira (Justiça gratuita)

Apelados: Fernando Francisco Vieira e outro

Interessado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – FR de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

Relator: Ruy Coppola

Voto nº 30.457

EMENTA

Ação de indenização por danos morais e materiais. Atropelamento por ônibus. Autor que não pode ser equiparado à figura de consumidor nos termos do art. 17 do CDC. Responsabilidade civil extracontratual. Prazo prescricional trienal (art. 206, §3°, V, CC). Súmula 278/STJ não aplicável. Relação jurídica entre as partes que não é securitária. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Gilberto Martins De Oliveira em face de Transkuba Transportes Gerais Ltda. e Fernando Francisco Vieira e que, por sentença proferida a fls. 235/237, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, reconhecendo-se a prescrição trienal e condenando o autor ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual.

Apela o autor (fls. 240/249) alegando, em síntese, que teve ciência de sua real condição e percentual de invalidez posteriormente à data do acidente, devendo esta data, portanto, ser considerada como termo inicial da prescrição. Sustenta também que o prazo de prescrição é quinquenal, uma vez que a relação jurídica em questão deve ser equiparada à relação de consumo.



Recurso tempestivo e respondido (fls. 253/262). **É o Relatório.**

Em primeiro lugar, assevero que o entendimento do magistrado em relação à prescrição não comporta alterações.

O autor não pode ser equiparado à figura do consumidor, como disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.".

Não é possível equiparar o acidente de trânsito em questão a um "defeito do serviço", pois o autor não tem qualquer vínculo de consumo com a empresa ré. Ele conta que estava na calçada, próximo à guia, trabalhando como servente de varrição, quando teve sua cabeça atingida pelo espelho retrovisor do ônibus. Nota-se que não havia qualquer relação de consumo entre o autor e a empresa ré.

Trata-se, na verdade, de responsabilidade puramente civil extracontratual, com fundamento exclusivo na culpa.

No mesmo sentido, o posicionamento do eminente Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho em um caso bastante similar ao ora analisado:

"Segundo consta da inicial, a autora estava em frente à sua casa conversando com outra pessoa, quando o ônibus de propriedade do requerido Fernando e dirigido pelo requerido João passou sobre seu pé, causando-lhe danos físicos. O acidente ocorreu em 28.5.2006 e a presente ação foi ajuizada em 26.5.2001 (fls. 3). A r. sentença entendeu estar prescrita a pretensão e julgou extinto



o feito com apreciação do mérito.

Em sua apelação, a requerida insiste na tese já exposta em sua inicial, no sentido de que haveria aqui relação de consumo por equiparação e, desta forma, a prescrição a aplicar-se não seria a do Código Civil e sim a do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, e sem embargo das doutas razões trazidas em apelação, o entendimento mais correto é o exarado na r. sentença, no sentido de que a autora não está ao abrigo do conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do CDC. Diz tal artigo que "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", referindo-se ao evento previsto no artigo 12, ou seja, defeitos do produto adquirido ou no artigo 14, prestação de serviço defeituoso.

Não se pode equiparar "acidente de trânsito" a "defeito do produto" ou a "defeito do serviço", quando o terceiro não está sendo atingido em razão de qualquer relação anterior de fornecedor e consumidor, mesmo que bastante distante. Se não fosse assim, em princípio desapareceria a responsabilização pelo CC de todo e qualquer acidente decorrente de todo e qualquer ato praticado por todo e qualquer fornecedor, não sendo esta a interpretação que o legislador quis dar à matéria. Enfim, seria necessário uma elasticidade muito grande de pensamento, uma hermenêutica por demais abrangente, para que se pudesse equiparar a consumidor alguém que está diante de sua casa conversando e vem a ser atingido por um veículo de um fornecedor de serviços.

Mais ainda: não se trata aqui de defeito do produto ou do serviço; trata-se de responsabilidade civil pura com fundamento na culpa. A companhia de ônibus não estava oferecendo qualquer produto ou prestando qualquer serviço à autora, não havia qualquer relação entre ambos, relação que apenas se estabeleceu a partir do ato ilícito praticado e que tem fundamento na legislação civil e não na legislação de consumo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Haveria razão para a aplicação do artigo 17 se a autora estivesse em um ponto de ônibus aguardando a chegada do coletivo e este, ao chegar ao local, desgovernado, viesse a atingí-la. Não teria ainda se iniciado a relação de prestação de serviço entre fornecedor e consumidor mas a presença da vítima naquele local decorreria da expectativa da prestação do serviço pelo qual aguardava.

A propósito, nesta linha de entendimento este Eg. Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade do CDC no caso de atropelamento de terceiro, confirase:

"Ação Indenizatória. Acidentes de trânsito. Imputação de atos culposos do motorista, enquadráveis no art. 186 do Código Civil. Ausência de defeito do produto ou serviço, pelo qual se pudesse ter a autora como "bystander", nos termos do art. 17 do CDC. Prescrição ocorrida, ultrapassado o prazo trienal do art. 106, § 3°, V, do Código Civil. Processo extinto com base no artigo 267, IV do CPC. Agravo provido" (TJSP 34° Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 0004956-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, julgado em 09.05.2011)

Por tudo isto, está correta a r. sentença ao aplicar ao caso o prazo prescricional do CC e não o do CDC, razão pela qual fica confirmada." (Apelação nº 0018609-30.2011.8.26.0007. 35ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 27/08/2012).

Desta forma, sendo aplicável ao caso a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, V do Código Civil, já se encontra prescrita a pretensão do autor porque o evento danoso se deu em 03 de dezembro de 2009, mas a ação foi proposta somente em 09 de junho de 2014.

O apelante pede a aplicação da Súmula 278 do



Superior Tribunal de Justiça que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Entretanto, no presente caso o autor não figura como segurado na relação jurídica em questão, pelo qual não se aplica referida súmula. Além disso, ainda que aplicável ao caso em tela, a prescrição também já teria se consumado, uma vez que o apelante teve ciência de sua invalidez em 09 de fevereiro de 2010.

Com efeito, a r. sentença não comporta reforma, tendo reconhecido corretamente a prescrição, devendo ser mantida integralmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR